



REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO MARÇO 1993 • ANO 30 • Nº 117

Os Códigos Civis e a Felicidade dos Povos

SÍLVIO MEIRA

Prof. Emérito da Universidade Federal do
Pará, Brasil.

SUMÁRIO

1. Os deserdados da sociedade (*Die Enterbten*).
2. O Direito Civil e os pobres. O Código Civil chileno de 1855.
3. As codificações através dos tempos. Códigos antigos e modernos.
4. O Código Civil francês de 1804 e o alemão de 1900. Teixeira de Freitas.
5. A questão social e os códigos civis.
6. Os Códigos sul-americanos e o meio social. (Direitos humanos. Dívida externa. Analfabetismo, pobreza, propriedade, família, obrigações e sucessões. Bem de família. Calamidades públicas. Reformas agrárias e seu fracasso. Direitos individuais e direitos coletivos. A economia informal. Artesanato.)
7. O regime democrático e o direito civil moderno. Georges Ripert.
8. O Código Civil Peruano de 1984 em face das demais codificações e do meio social a que vai servir.
9. O Direito Civil soviético. O Código.
10. O exemplo romano: propriedade e família.
11. Conclusões.

1. Os deserdados da sociedade (*Die Enterbten*)

Contemplando-se o panorama mundial, desde as mais remotas eras, chega-se à dolorosa conclusão de que a Humanidade, em todos os tempos, sempre se dividiu em duas grandes categorias: a dos proprietários e a dos despossuídos.

Em torno dessa disparidade de condição giram todos os episódios históricos. De nada adiantaram as duas dezenas de leis agrárias romanas no sentido de corrigir ou pelo menos atenuar os efeitos de tão profunda condição de vida. Já Cristo fazia a apologia da pobreza. Mais fácil seria um camelo passar pelo orifício de uma agulha do que entrar um rico nos reinos do céu. Decorridos vinte séculos a Igreja faz a "opção pelos pobres".

De nada adiantaram as tentativas marxistas de reforma do mundo humano. O fracasso soviético, decorrente de causas profundas, leva-nos à

conclusão de que foi gerada uma sociedade em que a liberdade, a igualdade e a fraternidade ficaram postergadas. A Revolução Francesa de 1789 — tão exaltada por muitos pensadores políticos não conseguiu conduzir a Humanidade aos ideais por ela pregados. A igualdade é impossível entre seres desiguais. A liberdade gerou anticorpos virulentos, que a devoraram. A fraternidade constitui apenas uma palavra, muito ao gosto dos poetas, mais do que dos que vivem em comum, lutando por um espaço no chão do mundo. E deve ser conquistada dia-a-dia, como o preconizava Goethe.

Estamos no final de um século e final de um milênio. Que contribuições deram os códigos civis para a felicidade dos povos? Que poderão oferecer de útil para essa felicidade, daqui a onze anos, quando entrarmos pelas portas largas do terceiro milênio?

Essas indagações são válidas. Até hoje temos estudado os códigos, especialmente os civis, sob um prisma técnico, cuidando muito da sua forma, da sua apresentação, da sua filiação a correntes filosóficas. Destinados a uma realidade objetiva, à vida de todos os dias, eles, os códigos, devem, em nosso entender, contribuir de qualquer forma para que o ser humano seja mais feliz, mais tranqüilo, mais seguro de seu destino nos atribulados tempos que atravessamos.

O jusfilósofo húngaro Anton Menger (1841+1906), Professor de Direito em Viena, na obra intitulada "Das bürgerliche Recht und die Besitzlosen Volksklassen" (traduzida para o castelhano por Adolfo G. Posada, editorial Atalaya, B. Aires, 1947, sob o título "El Derecho Civil y los pobres"), faz alusão aos *Enterbten*, isto é, os deserdados da sociedade. Critica o antigo projeto de código civil alemão, que resultou no diploma de 1896, e entrou em vigor em 1900. Para ele, em um código civil que se subordinasse unicamente à natureza das coisas, se deveria, em primeiro lugar, expor o direito da família, o qual compreende, em substância, "o matrimônio, as relações entre pais e filhos e a tutela". Estas instituições fazem parte, diz ele, dos fundamentos de toda a sociedade civil, "que não têm por missão estabelecer um privilégio em favor de certos grupos da população, se não conceder a todos, tanto a ricos quanto a pobres, uma co-participação em igual medida." (Cap. XII). Depois do Direito de Família, obedecendo à ordem natural, viriam as instituições jurídicas que estabelecem o antagonismo entre ricos e pobres. Critica a distribuição das matérias no projeto alemão, que teria abandonado a colocação natural dos assuntos: direitos das relações de obrigações, direito das coisas, direito de família e o das sucessões.

Não nos parece de primordial importância a distribuição dessas matérias. Vários códigos ocidentais a alteraram a seu critério, entre eles o brasileiro de 1917 (família, propriedade, obrigações e sucessões) e o peruano de 1984: (família, sucessões, direitos reais, obrigações).

Nesses quatro departamentos, objeto da classificação pandectista, se incluem todos os direitos civis dos seres humanos.

Dizemos "todos os direitos", mas fica no ar a indagação: referem-se eles, a "todos os seres humanos"? Está evidente que não. A maioria da população, especialmente nos países do chamado Terceiro Mundo, não dispõe do direito de *propriedade*; em conseqüência, não tem patrimônio a ser objeto das *sucessões*. Suas *obrigações*, ainda pela mesma razão, ficam reduzidas a campo muito reduzido, limitando-se a relações de trabalho, ramo hipertrofiado do direito civil. Que resta, se não o direito de família? Assim mesmo, as aplicações das normas relacionadas com esse departamento do direito civil também são cerceadas pela pobreza, pela desinformação, pelo abandono. É sabido que nas grandes áreas rurais os casais nem sempre contraem casamento. Juntam-se simplesmente. Constituem famílias "fora da lei". Predomina o concubinato. Essa situação de fato reflete-se, durante a vida, sobre o pátrio poder, a tutela, a adoção, a filiação natural, a curatela; e depois da morte repercute nas conseqüências sucessorais. Se não há vínculo matrimonial, nem patrimônio, nada existe a repartir entre os herdeiros na ordem de vocação *hereditária* chamada "*legítima*". Se o patrimônio é reduzido, em vez de inventário, procede-se a simples arrolamento, (Código de Processo Civil, art. 1.031).

Consultando-se as estatísticas populacionais de países como o Brasil, o Chile e o Peru, verifica-se que a grande massa humana que lavora nos campos ou vegeta nos subúrbios das maiores cidades, não dispõe de bens, nem tem condições de garantir obrigações, ou de pleitear sucessões. Vivem à margem da vida e da história. No entanto, fornecem braços para o trabalho industrial e agrícola e para a guerra, constituem fatores de criação de riquezas, são, em última análise, uma poderosa força social que não participa do banquete da vida. Analfabetos em sua maioria, as gerações se sucedem dentro do mesmo quadro terrível de necessidades. As crianças, como o *expressam* os versos do poeta Hugo Von Hoffmannsthal, já *nascem com os olhos fundos*.

Para que servem, então, os Códigos Civis? Aplicam-se a uma minoria, aquela que possui patrimônio a administrar, a negociar e a transferir *post-mortem*, quer por via legítima, quer por via testamentária. As complexas operações obrigacionais (compra e venda, locação, edição, sociedade, parceria rural, fiança, seguro, em suma, todos os contratos que geram obrigações recíprocas) só são utilizados por uma parcela reduzida da sociedade: os que possuem patrimônio.

O direito de propriedade é o fulcro de toda a vida jurídica do homem em sociedade. Dele decorrem, a nosso ver, todas as demais relações jurídicas. Mesmo no direito de família essa influência é considerável, na instituição do dote, no regime de bens do casamento, na instituição do "Bem de Família" e num considerável acervo de outros relacionamentos legais.

Os deserdados da sociedade, os *Enterbten* a que se refere Anton Menger, continuam à margem da vida, essa "agitação feroz e sem finalidade" a que se refere o vate brasileiro Manuel Bandeira.

Vivemos, então, em um mundo, hoje em dia apelidado de "Terceiro Mundo", em que se elaboram códigos para uma elite. As próprias "declarações universais de direito do Homem" têm aplicação reduzida. Haja vista a exploração decorrente das "dívidas externas" das nações desse Terceiro Mundo, carreando milhões de dólares para as nações mais ricas do orbe, enquanto as populações "devedoras" não dispõem de escolas, nem de hospitais, nem de casas para morar e vivem "campadas" na periferia das cidades.

Que mundo é esse? Para que servem as "declarações universais", tão louvadas e tão ineficazes? Para que servem as "opções pelos pobres", estas cada vez mais pobres? Para que servem, em última análise, os Códigos Civis, de elaboração científica trabalhosa, lenta, com mil cabeças, como a Hidra de Lerna, cabeças que se cortam e renascem todos os dias?

A trepidação do mundo moderno, como ventos de outono, os desfolha rapidamente. No mesmo dia em que os Códigos são promulgados, começa a sua desfolhagem. Novos hábitos, novas modalidades contratuais, novas teorias, novas forças sociais repercutem em seu arcabouço, forçando a reforma.

2. *O Direito civil e os pobres*

Em decorrência do que fica exposto, conclui-se que os códigos civis quase não se aplicam aos deserdados da vida e da sociedade.

Há exemplos históricos assinaláveis. Quando Andrés Bello elaborou o projeto de Código Civil para o Chile, promulgado em 1855, não incluiu nenhum dispositivo sobre os indígenas nem sobre os analfabetos.

Seu projeto, alicerçado principalmente no Código Napoleão de 1804 e na legislação espanhola (Siete Partidas e legislação extravagante), sempre foi muito gabado por sua precisão científica. Era, no entanto, um código "europeu".

Grande parte da população chilena era autóctone, indígena, araucana. Dizer-se que esses indígenas eram considerados cidadãos como quaisquer outros, sendo desnecessário sua referência expressa, não é argumento aceitável. Uma simples falácia. Como poderia um araucano pleitear direitos na área administrativa e na judiciária, sem as condições mínimas de capacidade civil, desconhecendo quase sempre a própria língua castelhana?

Sob esse aspecto o Código Civil brasileiro de 1917 foi mais previdente ao estabelecer, no art. 6.º, n.º III e parágrafo único, a incapacidade relativa dos silvícolas, sujeitos ao regime tutelar do Estado, à medida que se forem adaptando à civilização do País.

A mesma falha se observa, no Código Chileno, quanto aos analfabetos. Aquela época grande parte da população não conhecia as primeiras letras. É conhecido e exaltado o extraordinário trabalho "educador" do eminente

Andrés Bello em favor do povo, ao qual ensinava a falar e a escrever acertadamente. Sua vida toda foi a de um permanente mestre de gerações. Entre suas obras mais notáveis sobressai sua "Gramática da língua castelhana".

Apesar de toda a sua reconhecida sabedoria, o Código de 1855 deixou à margem das leis os indígenas e os analfabetos.

Perguntamos, a esta altura: — como incluir essas categorias em um código civil? A solução oferecida pelo Código Beviláqua no Brasil parece-nos sábia. Reconheceu a situação de fato. Trouxe para as comunidades indígenas a proteção do Poder Público.

Deu-lhes oportunidade de adaptação e integração à vida dos "civilizados", incorporando-os à sociedade.

Ao lado dos silvícolas e dos analfabetos enfileira-se a corte dos pobres, e quase se identifica com a dos analfabetos.

Os analfabetos e os pobres são intrusos em um Código Civil, causam mal-estar. Por isso, talvez, alguns codificadores fecharam-lhe as portas da codificação, deixando-os do lado de fora, com seus clamores e inquietações. Com relação aos silvícolas, legislação ordinária tentou suprir as omissões do diploma principal.

O Peru não está alheio a essa problemática. Nação em que o elemento inca desempenhou e desempenha ainda hoje um relevante papel cultural — mais do que em outras nações americanas, com um contingente considerável de analfabetos, e uma angustiada massa de pobres, como ajustar seu Código Civil de 1984 à essa realidade viva?

Como todos os demais diplomas de outras nações sul-americanas, esse Código é também "europeu". Encontramos um único dispositivo a respeito dos analfabetos: art. 692: "Los analfabetos pueden testar solamente en escritura pública con las finalidades adicionales indicadas en el artículo 697".

Equiparado ao cego, o analfabeto, para testar, é cercado de várias garantias: leitura do texto por duas vezes, uma pelo notário, outra pelo "testigo testamentário". Para proteger, complica-se ainda mais sua situação.

O legislador é levado a cercar de garantias o ato jurídico praticado pelo analfabeto, exigindo-lhe a escritura pública em nações em que as custas cartorais só podem ser pagas pelos ricos. Amarrados a exigências protecionistas, da mesma forma que o cego e o surdo, o analfabeto, em última análise, nada mais é do que um cego e surdo na complexa vida social contemporânea.

Para que lhe serve o Código Civil se, quase sempre, não possui bens de valor financeiro?

Essa indagação se aplica a todos os países em que o rebanho de deserdados da sorte é maior do que a dos detentores de patrimônio.

3. *As codificações através dos tempos. Códigos antigos e modernos*

O conceito de "código" nos tempos antigos e na atualidade nem sempre é o mesmo. No Baixo Império romano se organizaram os afamados Códigos Gregoriano, Hermogeniano e Teodosiano, repositório de Constituições Imperiais. O Gregoriano, do ano 91 da era cristã, enfeixava as Constituições de 196 a 291, com 15 livros. O Hermogeniano, de 295 de nossa era, englobava Constituições Imperiais promulgadas anteriormente. Parecia ser um complemento ao anterior. O Teodosiano, publicado no Império do Oriente no ano 438 de nossa era, aprovado no Império do Ocidente no mesmo ano (sendo imperadores Teodósio II no Oriente e Valentiniano III, no Ocidente), continha as Constituições elaboradas a partir de Constantino.

Codex foi a denominação dada a dois diplomas dessa natureza, um de 528, conhecido como *Novus Codex Justinianus*. Não sobreviveu à ação do tempo. Mais tarde, em 534, Justiniano promulgou um novo diploma, que passou à História com a denominação *Codex Justinianus Repetitae praelectionis*. Composto de 12 livros, divididos em títulos, enfeixava as Constituições desde o Imperador Adriano, Antonino Pio, Pertinax, Caracala até Justino e Justiniano. Um complexo de normas de direito público e eclesiástico, direito processual, direito privado, direito penal e administrativo, não tem a fisionomia jurídica dos Códigos que, mais tarde surgiram na Europa, a partir do da Prússia do Século XVIII e os da França e Alemanha do Século XIX.

4. *O Código Civil francês de 1804 e o alemão de 1900. Teixeira de Freitas*

Constituem marcos assinaláveis nessa reconstituição histórica os Códigos Cíveis, estritamente civis, da França, de 1804 (Cod. Napoleão) e o da Alemanha de 1896/1900 (BGB).

Foram esses dois grandes diplomas os geradores de famílias de códigos em todo o mundo, com repercussão no Ocidente e no Oriente. De suas matrizes surgiram os Códigos Cíveis de todas as nações civilizadas. O francês, sobretudo, repercutiu poderosamente em outras nações, que lhe copiaram o texto à letra, como ocorreu com a Bolívia.

Em posição intermediária e como matriz também de outra família de códigos, colocamos a obra do jurista brasileiro Augusto Teixeira de Freitas, autor do "Esboço" de 1860, que serviu de base para o Código argentino de 1869-71, e o do Paraguai e influenciou o do Uruguai, ambos do século XIX.

O Código chileno de 1855, por sua vez, exerceu influência nos países de língua castelhana da América do Sul, especialmente no Peru e Colômbia.

Todos esses diplomas, salvas as peculiaridades da obra de Freitas, são produtos das matrizes francesas e alemãs, elaboradas para a Europa. Códigos do Primeiro Mundo serviram de modelo para os do Terceiro Mundo. Sociedades diferentes, países de imigração, com problemas jurídicos de toda ordem, uma realidade diversa da européia, elaborados por juristas de alto

merecimento, mas de formação cultural européia. Andrés Bello viveu e estudou na Inglaterra durante 20 anos; Freitas, seguidor de Savigny (cognominado o Savigny sul-americano) e Velez Sarsfield eram homens de formação cultural européia. Nem poderia ser de outra forma. As civilizações autóctones americanas (com exceção de México e Peru), não apresentavam grande contingente de instituições jurídicas capazes de dar origem a um plano sistemático. As vertentes remotas provinham do Direito Romano, cuja riqueza de idéias e concepções poderia permitir a elaboração de Códigos em qualquer latitude, em qualquer sociedade, de qualquer continente.

O fundamental, no entanto, é, aproveitando o arcabouço jurídico jusromanista, nele inserir novas normas práticas, objetivas, adaptáveis ao meio ambiente americano: os costumes locais, a pobreza local, a incultura local, todo esse formidável elenco de frustrações que constitui o panorama social da América Latina.

Que se fez, no entanto?

Elaboraram-se códigos tecnicamente quase perfeitos, mas alienados da realidade social. Prepararam-se leis para o Terceiro Mundo seguindo os modelos do Primeiro Mundo. Essa é uma das razões pelas quais os códigos civis da América Latina parecem uniformes ora muito largos, ora muito estreitos para o corpo social que vão vestir. Essa é a razão por que só se aplicam a uma fatia da sociedade — a dos proprietários e abastados, aqueles que podem vender e comprar imóveis, que podem alugá-los, que podem conceder fianças, senhores ativos e passivos de obrigações de toda ordem, e que, ao morrerem, deixam montes hereditários a partilhar por seus herdeiros. Só os ricos ou remediados deixam herança. O monte hereditário dos *Enterbten* só se constitui de bens morais: tristezas, ansiedades, reivindicações. Seria, na verdade, contraditório que *deserdados* deixassem heranças. . .

A raiz de tudo está na organização social. Vestem-se organismos coletivos com roupas estranhas, importadas e sem medida.

5. *A questão social e os códigos civis*

A chamada "questão social", que vem se agravando neste século, não resolvida e até majorada nas nações de influência marxista, apresenta, em nossos países — Peru e Brasil — aspectos impressionantes.

Fazem-se reformas agrárias absurdas, que concorrem para o êxodo dos campos para a periferia das cidades. Em torno de Lima vegeta uma multidão de sem-terra, vindos do interior; no Brasil a migração interna constitui um dos mais sérios problemas sociais, com a peregrinação dos habitantes do tórrido Nordeste brasileiro para as grandes metrópoles do Centro-Sul, especialmente São Paulo e Rio de Janeiro.

O problema não está apenas na posse da terra. O Governo brasileiro iniciou na década dos 70 um vasto programa de fixação humana na estrada

Transamazônica, obedecendo a um plano teoricamente acertado, mas que, na prática, produziu efeitos contrários aos desejados. Dar ao homem apenas um trato de terra, sem assistência médica, instrumentos de trabalho e outros benefícios, não é suficiente.

Por outro lado e em sentido inverso, operou-se uma migração do Sul para o Norte, de gaúchos, paranaenses, paulistas, que buscam a Amazônia, à procura de terras para cultivar. Esse tipo de migração deve ser incentivado, amparado, protegido. No entanto, certos setores o combatem, por motivos ocultos.

Nessas graves questões agrárias, tanto no Brasil quanto no Peru, os códigos civis desempenham um papel muito restrito, quase nulo, para não dizer nulo. *Leis ordinárias disciplinam a matéria.* Uma delas — o Estatuto da Terra — elaborado na década dos 60, sob o governo Castello Branco, trata do assunto de maneira abrangente, oferece algumas soluções válidas, até hoje não executadas. Lei, não falta.

A verdade é que a “questão social” está aí, de mãos dadas com a miséria, tendo a robustecê-la o alarmante problema do tráfico de entorpecentes, mazela de que as nações não conseguem se libertar. Isso porque a responsabilidade por essa lepra social não é apenas das nações produtoras de cocaína e outros artigos similares, mas, principalmente, as poderosas nações consumidoras, financiadoras e compradoras, tendo à frente os Estados Unidos da América.

Exigem os Estados Unidos soluções para tais problemas às nações sul-americanas, mas eles próprios são os causadores maiores do drama, quer como financiadores poderosos, quer como compradores que pagam bons preços em dólares, quer como poluidores morais da humanidade, com uso indevido do conceito de liberdade, na exportação de publicações obscenas e eróticas e na contaminação da atmosfera com os resíduos de suas indústrias.

Alia-se, então, a questão social interna a uma outra questão de cunho internacional, aumentando a complexidade do quadro contemporâneo.

Expandê-se, dessa forma, o campo legislativo, ascendendo do âmbito dos códigos civis para o das Constituições das nações em foco.

Todos sabemos do relacionamento entre os Códigos e as Constituições. São tão profundas as suas vinculações que, muitas vezes, mal se fixam os seus limites. E o Código Civil peruano de 1984 está recheado de normas de caráter constitucional e processual, conforme tivemos oportunidade de salientar em trabalho apresentado no Congresso realizado em Lima, de caráter internacional, em 11 de agosto de 1985, na Facultad de Derecho y Ciencias Políticas de la Universidad de Lima (Cultural Cuzco S/A, ed. 1986, pp. 87 e ss).

Surpreendentemente, a Constituição Política do Peru dá mais atenção à questão social do que o Código Civil. No art. 26 prevê a erradicação

do analfabetismo: "La erradicación del analfabetismo es tarea primordial del Estado, el cual garantiza a los adultos el proceso de la educación permanente. Se cumple progresivamente con aplicación de recursos financieros y técnicos, cuya cuantía fija el Presupuesto del Setor Publico. El mensaje anual del Presidente de la República necesariamente contiene información sobre los resultados de la campaña contra el analfabetismo."

Os artigos 156 a 160 prevêem medidas a respeito do regime agrário e os campesinos *sin tierras*.

Art. 156: "El Estado otorga prioridad al desarrollo integral del sector agrario."

No final do art. 157 apresenta preceito sadio, que não tem similar na Constituição brasileira: "Las tierras abandonadas pasan al dominio del Estado para su adjudicación a campesinos sin tierras." Discordamos apenas da palavra "abandonadas", por ser polêmica, e preferiríamos aplicar o vocábulo tradicional em nosso país: "*devolutas*". Como caracterizar o "abandono"?

A questão referente às terras devolutas vem desde o Império, no Brasil, com a excelente legislação de 1850 e 1854, em que as terras devolutas vêm qualificadas e discriminadas. O conceito de *abandonadas* — envolve terras já privatizadas. Além do mais, dá origem a perseguições de ordem política partidária, a questiúnculas judiciais em torno do que é e do que não é abandonado. A palavra é infeliz.

Na Constituinte brasileira havia uma corrente interessada em desapropriar até as terras produtivas, o que seria um absurdo, tendo em vista as imensas extensões territoriais devolutas, sob o controle do Estado e que não podem ser objeto de usucapião. À margem esquerda do Amazonas, na região conhecida como Guiana Brasileira, entre as serras de Tumucumaque, Acaraí, o Rio Oiapoque e o curso geral do Rio-Mar, existem imensas áreas territoriais quase desabitadas, com campos gerais próprios para a pecuária e que poderiam ser distribuídos para os sem-terra, em plano bem organizado para colonização. No entanto, atacam-se as propriedades pouco produtivas, às vezes por falta de assistência governamental, agridem-se patrimônios particulares, só por serem particulares, tendo como apoio teses marxistas ultrapassadas e cooperação de entidades supostamente religiosas, entrosadas com organismos internacionais suspeitos.

6. Os Códigos sul-americanos e o meio social

Nesse meio social complexo dos países sul-americanos criou-se um caldo de cultura propício a toda sorte de agitações.

Há uma inquietação generalizada e procedente que é preciso atender quanto antes. As questões referentes aos direitos humanos (que às vezes são desumanos), as monstruosas dívidas externas, o analfabetismo, a pobreza, as calamidades públicas decorrentes de fatores climáticos (as

secas e inundações no Brasil, os terremotos e erupções vulcânicas em outras nações), tudo isso gera uma situação de desconforto social, que requer soluções legislativas.

Cabe às Constituições e aos Códigos Civis estabelecerem normas que venham em socorro dessas ansiedades coletivas. Ao lado da atividade normal do comércio e da indústria surge uma outra economia chamada "informal", produto das forças sociais espontâneas, que é preciso amparar e não combater. O pequeno comerciante ou industrial informal, embora cause mal-estar ao Fisco, não constitui fator negativo no meio social. Pelo contrário. O pequeno artesanato pode transformar-se em grande artesanato, enriquecendo a nação. O precário produtor, que não paga tributos, gera empregos e circulação de mercadorias, tornando-se de qualquer forma útil. Milhares de seres deixam de mergulhar no vasto mar da criminalidade, do tráfico de drogas e em outras atividades marginais e não produtivas.

Que têm feito os nossos Códigos Civis no sentido de atender à grande maioria da população, que vive às margens da lei, sem casamento regular (a Carta já sacramenta as uniões e famílias não oriundas do matrimônio regular, reconhecendo o fato social), sem propriedade, sem capacidade financeira para contrair obrigações, sem patrimônio a partilhar depois da morte?

Elaboramos Códigos dignos do Primeiro Mundo para uma faixa minoritária do Terceiro Mundo. Essa a realidade.

Uma das instituições mais interessantes é o Bem de Família, o *Homestead* americano, assimilado por muitas legislações, inclusive a francesa e a brasileira (Cód. Civil, arts. 70 a 73).

Defendemos a tese da instituição do *Bem de Família Rural*, a fim de amparar o pequeno produtor do campo, o agricultor de poucos recursos, exposto às fatalidades do tempo e aos azares do crédito.

7. O regime democrático e o direito moderno

Os regimens políticos repercutem poderosamente sobre toda a estrutura social. Basta lembrar que os Códigos do Baixo-Império romano nada mais eram do que repositórios de Constituições, as *leges* no sentido da época.

Os grandes códigos de direito privado, na Europa, são posteriores à Revolução Francesa de 1789. O século XIX, com seus ideais de liberdade, gerou em todas as nações o movimento codificatório. A participação do povo na escolha dos governantes, nos regimes democráticos; abriu as portas a novas concepções quanto aos direitos dos cidadãos e os meios de assegurá-los. O relacionamento entre democracia e direito civil é evidente. Cria-se então uma situação paradoxal apontada por Georges Ripert: "Toda a vontade do Parlamento é lei. Todo o Parlamentar pode propor a lei. Uma regra de direito civil, ainda que tenha muitos séculos de existência, valor

experimentado e autoridade confirmada pelo tempo, desaparecerá nalgumas horas, se aprouver à maioria do Parlamento, que não representa sequer a maioria dos eleitores e ainda menos do país. Apenas a lentidão da ação parlamentar vem em socorro da tradição. Mas o regime dos decretos-leis fez desaparecer esta última causa de conservação, e o mal piorou". (*O Regimen democrático e o Direito Civil Moderno*), de Georges Ripert, Liv. Acadêmica, Rio, 1937, p. 29).

O mestre francês põe em evidência uma das grandes incongruências dos regimens democráticos: a incapacidade para elaboração de bons códigos. A inconstância e a lentidão parlamentar, a demagogia dos representantes, os interesses pessoais aliados aos interesses políticos, um conjunto de fatores concorre para que as Assembléias Legislativas se transformem no túmulo dos códigos. Os exemplos são numerosos. O Código Civil brasileiro, só promulgado em 1916 para entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1917, foi produto do projeto de Clóvis Beviláqua elaborado em 1900. Durante dezesseis anos foi obstruído ou dormitou nas gavetas parlamentares e não fôra a presença, no Senado, de Epiácio Pessoa — o mesmo que, como Ministro, em 1899, convidara o juriconsulto a elaborar o projeto — e não teríamos aquele diploma, por que tanto ansiava a nação, desde o Império. Lembramos também que o Código Civil da Argentina de 1869 — oriundo do projeto de autoria de Velez Sarsfield — foi aprovado no Senado a *libro cerrado*, isto é, sem discussões. Atualmente, no Brasil, dorme o sono eterno o projeto de adaptação do Código Civil brasileiro, já defasado, com milhares de emendas que, em vez de melhorá-lo, desfiguraram-no completamente.

Como conciliar, então, democracia, representação popular, com a redação de leis, que correspondam às ansiedades coletivas? O regimen dos decretos-leis, por sua vez, concorre para deturpar toda uma legislação, por melhor que seja, ao sabor das conveniências do momento. Fazem-se leis e decretos casuísticos, a fim de atender a interesses momentâneos, sem o necessário embasamento sociológico. Está evidente, pelos exemplos do passado, que os grandes monumentos legislativos são obra de grandes homens, juriconsultos que, no recesso de seus gabinetes, com acuidade mental e capacidade de observação dos fenômenos sociais, oferecem aos Paramentos obras, se não perfeitas, quase perfeitas. Por trás dos bons códigos há sempre grandes homens, ou pequenas comissões de grandes homens, quer pessoalmente, quer através de suas obras doutrinárias. No Código francês de 1804 está presente um pequeno grupo de juriconsultos, impulsionado pela presença de Napoleão; no BGB alemão de 1816, apesar de sua longa história anterior, desde a polêmica entre Savigny e Thibaut, sente-se o poderoso reflexo da obra de Windscheid. No Brasil avulta a figura de Clóvis Beviláqua, com a contribuição, durante a fase elaborativa, de Rui Barbosa (mais na parte gramatical) e de Andrade Figueira (no conteúdo jurídico). No Chile, não fôra a fecunda inteligência de Andrés Bello e aquela nação não teria o seu diploma de 1855, seguido em muitos aspectos por outras

nações do continente. Na Argentina é Velez Sarsfield o pró-homem da codificação de 1869, prestigiado por Sarmiento e Mitre. Em Portugal, na preparação do monumento de 1867, está presente a figura do Visconde de Seabra que, desprezando em muitos pontos a tradição lusíada, atrelou seu projeto ao Código Napoleão, então em moda. No Império brasileiro os planos governamentais fracassaram em numerosas tentativas, apesar de dispor de homens de alta estatura cultural como Augusto Teixeira de Freitas, Nabuco de Araújo, Felício dos Santos, com projetos malogrados, não por falta de mérito, mas obstruídos pela oposição, desfigurados pelas críticas nem sempre sinceras e pelas emendas desastrosas. Temos como resultado de tudo isso a promulgação de novos códigos que já nascem envelhecidos, divorciados da realidade, como aconteceu com o brasileiro de 1917, em vigor em anos de guerra mundial, que concorreu para transformar o mundo. Projetado em 1900 — para um mundo que fôra herdeiro da *Belle-Époque* — deveria servir a uma nova sociedade, em que passaram a tomar relevo as questões sociais, as relações empregado-patrão, a economia dirigida, a industrialização, o êxodo rural, as conquistas sociais das mulheres, dos menores, dos operários, dos enfermos, dos idosos. Logo e logo começaram a surgir as modificações através de novas leis e principalmente através de decretos-leis, instrumentos das ditaduras muito ao gosto também dos chamados regimens democráticos sul-americanos, fruto de uma democracia degenerada e sempre enferma.

Perguntamos, então: — Qual a contribuição dos Códigos Civis para a felicidade dos povos? Estes povos anseiam por novas conquistas. Esses códigos, sem exceção, foram modelados para o Primeiro Mundo e só alcançam a uma rica minoria em todas as nações do orbe. São monumentos de técnica, é verdade, mas esbarram diante das ondás avassaladoras das mutações político-sociais da hora presente. Um outro problema surge, já vislumbrado pelo eminente Teixeira de Freitas na centúria passada: a necessidade da mescla dos preceitos de direito civil com os de direito comercial e de direito social, isto é, a *unificação do direito privado*, tema sempre presente nas teses acadêmicas e nas discussões parlamentares.

O Código italiano de 1942 realizou essa façanha, mas ele não é um diploma de era democrática, elaborado que foi sob o duro fascismo — muito embora contenha toda uma sábia tradição jurídica italiana provinda do passado.

8. *O Código Civil peruano de 1984 em face das demais codificações e do meio social*

O Peru oferece também exemplos dignos de meditação.

Desvinculado da metrópole espanhola, continuou a reger-se, nos primeiros tempos, pela legislação que os reis de Espanha concediam ao Vice-Reinado. Foi Castilla quem tomou a iniciativa de nomear comissões de juristas para a confecção de novos códigos, com características republicanas. O primeiro Código Civil é de 1852 e conseguiu sobreviver até 1936.

Não logrou libertar-se das matrizes européias. Ao lado do Civil teve também o seu Código de "Procedimientos Civiles" e o "Código do Comércio". Ainda obra de Castilla, em 1862, entraram em vigor os seus "Códigos Penal" e de "Enjuiciamientos en Materia Penal".

Tem o Peru novíssimo Código promulgado por força do Decreto Legislativo n.º 295, de 24 de julho de 1984, sob a presidência de Fernando Belaunde Terry, sendo Ministro da Justiça Max Arias Schreiber Pezet. Antecede-o uma longa história, que se entronca no Decreto Supremo n.º 95, de 1.º de março de 1965, e na Lei n.º 23.756, de 1965, que criou a Comissão Revisora do projeto elaborado vinte anos antes (1965). Isso revela que o Código de 1936 — que substituiu o de 1852 — não durou mais de trinta anos. Era necessário adaptá-lo às realidades da hora atual.

A Comissão nomeada pelo Presidente Fernando Belaunde Terry, em 1965, era integrada por eminentes juristas, entre eles Carlos Fernandez Sessarego, que ainda hoje tanto se preocupa com o aperfeiçoamento da ordem jurídica em seu país.

Examinando o texto desse novo diploma, verifica-se estar presente a influência das matrizes históricas européias: o pandectismo alemão (BGB); Família, Sucessões, Direitos Reais, Obrigações, seguido de Normas Processuais para a Aplicação de Disposições do Código Civil, por força do Decreto Legislativo n.º 310, de 12-11-1984. Não devem estar alheias outras influências decorrentes do Código Napoleão de 1804 e no âmbito dessas poderosas forças, reflexo delas, também o Código chileno de 1855 e o do Brasil de 1917.

Nenhum código nasce *per se*, nenhuma lei possui geração-espontânea. Essas repercussões integram a própria vida do Direito, universal e humano por excelência, uma *Ewige Krankheit*, que resvala de nação a nação, *Von Ort zu Ort*, como o dizia Goethe, pela boca de seu infernal personagem.

Nota-se, nesse novo diploma, o desejo de adaptar-se aos tempos modernos, quando consagra o divórcio *a vínculo* no art. 348, quando adota os "Derechos de la Persona", dos arts. 3.º a 18 — equiparação do homem e da mulher para gozo e exercício dos direitos civis, o direito à vida, à integridade física, à liberdade, à honra "y demás inherentes a la persona humana... irrenunciabiles y no pueden ser objeto de cesión". A disposição do próprio corpo, proibida, quando ocasione uma diminuição permanente da integridade física ou seja contrária à ordem pública e aos bons costumes. A doação de partes do corpo ou de órgãos e tecidos, o interesse social, a intimidade da vida pessoal e familiar, a imagem e a voz, a proteção à correspondência epistolar, os direitos de autor ou do inventor, "cualquiera sea la forma o modo de expresión de su obra", a proteção do nome e alguns outros preceitos revelam o intuito de ser atual, moderno.

Num estudo mais aprofundado, talvez surja a necessidade de adaptá-lo melhor à Constituição de 1979 — muito embora tenha sido promulgado em 1984. Provinha de um projeto de 1965, anterior portanto àquela

Carta, que inovou em muitos pontos, conforme já foi salientado em passo anterior.

Nos céus do mundo atual correm ventos novos, nem sempre propícios, mas, de qualquer maneira, são ventos novos soprados de vários continentes: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (10 de dezembro); o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966; o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, Resolução n.º 2.200, de 16 de dezembro de 1966); o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, ainda de 16 de dezembro de 1966; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, de 28 de novembro de 1969; o Convênio n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho; o Acordo entre a Santa Sé e a República do Peru, de 13 de fevereiro de 1981; um número considerável de tratados internacionais, convenções, pactos, referentes a direitos de toda natureza, entre eles os direitos autorais, tão mutilados e vilipendiados nos países do chamado "Terceiro Mundo".

Acreditamos que o Peru passa pelas mesmas vicissitudes que têm assaltado outras nações no que se refere à sua codificação civil.

Servido por eminentes juristas, estes se esforçam por dotar a nação de um diploma atualizado, que venha atender às mais recentes conquistas da humanidade. O propósito de revisão constante, permanente, não é apenas peruano, mas universal. No Brasil luta-se pela atualização do Código de 1917. Nomeam-se comissões, redigem-se excelentes projetos. Não faz muito tempo, a partir de 1950, vários projetos foram elaborados por homens da estatura de Orlando Gomes, Haroldo Valladão e Caio Mário da Silva Pereira, todos eles postos à margem. E quando um esboço dessa natureza é marginalizado, nunca mais volta à luz do dia, a não ser como objeto de investigações históricas ou como fonte de informação. O mesmo ocorreu, no início da República, com o projeto de Coelho Rodrigues, também desprezado pelo Governo. As razões desse desprezo, em todos os tempos, são numerosas e vão desde a motivação política até a concorrência cultural de outros codificadores em potencial, como sucedeu no Império entre Teixeira de Freitas e José de Alencar.

Essa febre de reforma não é apenas sul-americana. O Código Civil francês, tão louvado, exaltado e limitado no século passado, tem recebido acérrimas críticas dos próprios juristas franceses, em face das perspectivas deste século que finda. Edmond Picard, em *Évolution historique du droit civil français*, 1898, antes mesmo de penetrar no século XX, já fazia acerbas críticas ao Código Napoleão, diploma de burgueses "que só respeita a igualdade civil para assegurar a desigualdade social". Era, diz ainda Picard, um "Código de proprietários que se ocupava apenas da riqueza adquirida e não do trabalho que a criou".

A. Tissier, em *Lè Code Civil et les classes ouvrières*, incluído no *Livre du Centenaire*, tomo I, n.º 74 (em comemoração ao centenário do Código da França), considera-o antidemocrático.

No próprio volume destinado a comemorar o centenário do velho Código napoleônico, em 1904, estão os germens da crítica feroz ao diploma de cem anos. Não continha o direito privado de uma *democracia*, dizia-o Albert Tissier. “É o código do patrão, do credor e do proprietário”, afirmava inflamado Charmont, em *Le droit et l'esprit démocratique*, em 1908, p. 54.

Léon Duguit alinhava-se entre os críticos mais exacerbados, em *Les Transformations générales du droit privé depuis le Code Napoléon*, em conferência pronunciada na Universidade de Buenos Aires, em 1912, 2.ª edição de 1920.

Acollas, no seu *Manuel de droit civil*, chegou a afirmar, ainda no século passado, que o Código Napoleão pesou por muito tempo sobre a democracia (Vd. 2.ª ed. 1877).

Todas essas críticas são objeto de comentário de Georges Ripert (ob. cit. p. 23), que as corrobora, invocando ainda o depoimento de Planiol: “O que aconteceu, pois? Isto, simplesmente: o povo tornou-se rei. Em 1848, o sufrágio universal deu o poder político ao número. É uma época decisiva da nossa história, escreve Planiol; o poderio político é deslocado, a direção do poder legislativo mudada, os governados tornam-se governantes, os súditos legisladores”. (Planiol, *Traité élémentaire de droit civil*, 12, ed., I, n.º 108).

Até onde pode afirmar-se que o povo tornou-se rei, como o pensava Ripert? Quantas ditaduras ferozes surgiram no mundo depois que se fez tal pregação?

Se o sufrágio universal deu o poder político ao número, nem sempre esse número representa a verdade. Lembramos então o preceito evangélico segundo o qual “não seguirá a opinião do maior número para realizar o mal”.

A democracia também apresenta os seus aspectos dolorosos, como bem o salienta Ch. Benoist em *Les maladies de la démocratie*.

Já vimos a dificuldade que encontram os parlamentos democráticos para a elaboração de boas leis, especialmente de bons códigos. Um desses aspectos é a multiplicação das leis que Georges Ripert chama “o milagre da multiplicação das leis, semelhante ao milagre evangélico...” “Deram-se cinco códigos ao povo-deus, o qual ainda editou leis suficientes para nutrir a multidão, e dos resíduos legais ficaram repletos os cestos” (ob. cit., p. 29). No entanto, é o mesmo Ripert que afirma: “Ao chegar ao poder, a democracia quer um direito novo” (id., p. 21).

Não é só a democracia que exige novas leis e novos códigos. Qualquer mudança política, provocada por algumas revoluções episódicas, importa logo em tentativa de substituição de toda a roupagem legal da nação, tentativa essa quase sempre fracassada.

É que as leis devem sofrer o efeito da rolagem do tempo, como os bons minerais. Acreditamos mais nas reformas parciais do que nas substituições totais. A força da tradição não pode ser esquecida e, nesse ponto, damos razão ao genial autor do *System des heutigen Roemischén Rechts*, Savigny.

Demolir para construir sobre os escombros não constitui tarefa muito fácil, principalmente quando os legisladores são homens escolhidos em classes despreparadas para o manejo da coisa pública, demagogos de imensa popularidade mas incompetentes e incapazes.

Até hoje a França debate-se com os trabalhos de reforma do seu afamado Código, que traz o nome, não de um jurista, mas de um cabo-de-guerra nascido na Córsega.

Em 1947/48 a *Librairie du Recueil Sirey*, Paris, publicou alentado volume sob o título *Travaux de la Commission de Réforme du Code Civil*, em que se sucedem os debates em torno de temas de vária natureza, como "Atos jurídicos e obrigações", "Pessoas e Família", "Sucessões", "Regímen matrimonial", em 752 páginas de discussões, propostas, emendas e conclusões.

Em todas as nações do Ocidente a ocorrência é a mesma. Todas querem novas leis, novos códigos. As pressões das massas populares, os pronunciamentos do Vaticano, os tratados e convenções internacionais, as mudanças políticas nas nações sul-americanas, concorrem para que se forme o caos. Caos legislativo, caos político, caos social.

É preciso encontrar um rumo, afastar as sombras que impedem a caminhada para o novo milênio, e isso só pode operar-se com a adaptação das leis às realidades, com o ataque aos centros nervosos da vida em sociedade.

Já fizemos ver que os nossos códigos — tanto o peruano quanto o brasileiro — (e o argumento pode estender-se a outros) servem apenas a uma parcela da sociedade. Há multidões fora do alcance desses códigos.

A Rússia Soviética alcançou o milagre de elaborar códigos civis para uma sociedade em que foram praticamente abolidas a propriedade privada e também a liberdade. Como conseguir, num passe de mágica, que tais direitos fundamentais — a liberdade e a propriedade — fiquem fora de um diploma chamado *de direitos civis*?

9. O Direito Civil soviético. O Código

Esta matéria se inclui neste estudo quase como um corpo estranho, uma vez que a nossa preocupação primordial se circunscreve às nações de

composição democrática, ou supostamente democrática, no sentido ocidental.

O confronto, no entanto, se faz necessário para as conclusões a que queremos chegar. E fazemos alusão ao período da mais exacerbada negação dos direitos do homem na União Soviética, com a estatização absoluta e instauração do Estado policial. Também não podemos estender-nos em comentários a respeito da evolução do direito russo desde a revolução de 1917 até nossos dias, com as várias tentativas de codificação. Limitamo-nos ao Código objeto de edição oficial em 1943. A 1.ª edição do diploma soviético é de 1.º de janeiro de 1923.

Um decreto de 26 de outubro de 1917 anulou sem indenização e para sempre os direitos referentes à grande propriedade fundiária.

Outro decreto, de 27 de abril de 1918, suprimiu a sucessão *ab intestato* e por testamento, ressaltando apenas situações entre cônjuges e parentes muito próximos. Em 6 de janeiro de 1918 proibiu-se o comércio privado de importação e de exportação. Decretos subseqüentes vedavam o comércio do ouro, da prata e minerais preciosos. Foram confiscados os grandes complexos industriais. Restringiu-se o artesanato. Obrigou-se ao depósito ou entrega ao poder público dos produtos do solo, da agricultura. De 1917 a 1920 houve centenas de medidas governamentais no sentido de restringir cada vez mais a iniciativa privada. O instrumento para tais reformas era o Direito sob uma ótica limitada. Como conciliar tantos interesses individuais, a começar com a liberdade sob todos os seus aspectos, com a estatização brutal e irrefletida? *Queriam uma "Nova Ordem", uma "Nova Política"*. Surge o Código Agrário, o Código da Família, o Código Civil propriamente dito.

O Estado controlava as fábricas, as comunicações, o comércio exterior.

Em maio de 1922 publicou-se um "Regulamento dos principais direitos patrimoniais reconhecidos na RSFSR, garantidos por suas leis".

Não podemos alongar-nos na exposição das peripécias por que passou esse direito até 1943, muito menos em nossos dias, quando novas perspectivas surgem na Rússia, com a política inovadora e esclarecida de Gorbachov.

Limitamo-nos a referir alguns dispositivos do Código Civil Soviético, pontos fundamentais. "Art. 1.º — Os direitos civis são tutelados pela lei, salvo nos casos em que são exercitados em contraste com a sua destinação econômico-social". Vale dizer que o *econômico-social* está acima da lei, acima dos direitos individuais, é a bússola que guia o passo de todos os cidadãos. No mesmo artigo (item 3), diz-se que as relações agrárias, as derivadas de locações de trabalho e as de família são reguladas por códigos especiais.

Excluindo essas matérias, especialmente a referente à família, reduziu-se muito o campo do direito civil.

No art. 21 estabeleceu-se: "A terra é patrimônio do Estado e não pode ser objeto de comércio privado". Quanto ao "uso da terra", é admitido apenas como "gozo" da mesma, sem gerar domínio.

Retirando-se as disposições sobre Família e tornando a propriedade da terra estatal, o código vai daí por diante definindo, como uma árvore podada.

A velha distinção dos bens, tradicionalmente mantida nos códigos ocidentais, de *móveis e imóveis*, foi totalmente abolida.

Pelo artigo 52 a propriedade se distingue em: a) estatal (nacionalizada ou municipalizada); b) cooperativa; c) privada.

A propriedade privada ficou restringida aos casos especificados no art. 54: edifícios não municipalizados, empresas comerciais, empresas industriais com operários assalariados em número não superior ao previsto nas leis especiais, os instrumentos e meios de produção, o dinheiro, os valores mobiliários, e outros valores compreendendo moedas de ouro e de prata, objetos de uso doméstico, de economia familiar e de uso pessoal, as mercadorias cuja venda não seja vedada pela lei. Todo o título referente a "Direito das Coisas" é recheado de disposições restritivas em favor da lei e do Estado. O mesmo pode dizer-se das demais partes desse estranho código, dividido em Parte Geral (Princípios fundamentais, os sujeitos de direito, objetos dos direitos, negócios jurídicos); Direito das coisas (Direito de propriedade, Direito de construção, penhor); Direito das obrigações (Disposições Gerais, obrigações originárias de contrato, locação de coisas, compra e venda, permuta, empréstimo (mútuo), locação de serviços, fiança (fidejussio), mandato, procuração, contrato de comissão, seguros, obrigações resultantes do enriquecimento indébito, obrigações resultantes do dano causado a terceiros, direito das sucessões.

Essa estranha simbiose de modelo econômico-social, com normas providas ainda do direito romano, por influência do Código alemão de 1900, a extirpação da propriedade individual da terra e a exclusão do Direito de Família, transportado para outro Código, apresenta-nos a final um magro diploma legal, que de forma alguma poderia concorrer para a felicidade do sofrido povo russo.

A sucessão testamentária, pelo art. 418, é permitida desde que o testador faça legados em favor do Estado ou a determinados órgãos deste, a instituições e empresas estatais, a organizações de partidos ou profissionais, a organizações sociais, cooperativas registradas.

A sucessão legítima é limitada aos descendentes diretos (filhos, netos e bisnetos), filhos adotivos e seus descendentes, cônjuge sobrevivente e pessoas inabilitadas ao trabalho e indigentes que estavam a cargo do defunto pelo menos há um ano da data de sua morte.

Os magros montes hereditários mal chegam para cumprimento de tais disposições, amarradas sempre ao Estado ou a instituições paraestatais.

Se os Códigos Civis alemão e francês não trouxeram a felicidade para seus povos e nem tampouco os que a eles se filiaram na Europa, nas Américas, na Ásia e na África, que felicidade poderiam proporcionar os preceitos do Código Soviético, mutilado e restrito?

A terra é o alicerce em que se constrói o edifício da felicidade individual. Tudo mais dela decorre. A Família, as Obrigações, as Sucessões giram sempre em torno desse direito eterno, o da propriedade. Nesse ponto os romanos foram sábios. (Vd. *Il Codice Civile della Russia Soviética*, Andrea de Capua, Mario Battaglini, Vittorio Martusc elli (esposizione e raffronto con il Codice Italiano), Milano, Dott. A. Giuffrè, editora, 1946).

10. *O exemplo romano: propriedade e família. Poderio político e econômico*

A grandiosidade da civilização romana se edificou sobre a terra.

A família se fortificou, desde os mais remotos tempos, sobre a terra. (Vd. Fustel de Coulanges, *A Família Antiga*).

As *gentes* romanas eram instituições de cunho político e militar. Foram elas, reunidas, que deram vigor à Roma republicana para expandir-se militarmente e conquistar toda a península itálica e depois estender o poderio romano à África, Ásia e Europa Ocidental e Oriental, estabelecendo as bases do futuro Império.

O poderio romano repousou primordialmente sobre uma organização rígida da família, da propriedade (*Adversus hostis aeterna auctoritas*) e da liberdade. Referimo-nos à Roma da República, não à da Realeza nem à do Império. O Império foi um herdeiro das grandezas da República.

Essas as três pilastras em que repousa a grandiosidade das nações: a liberdade, a propriedade e a família. Talvez por isso é que a Igreja, em sua milenar sabedoria, prega o fortalecimento da família e a distribuição equânime da propriedade. Referimo-nos à Igreja encarnada na palavra do Santo Padre João Paulo II, não às igrejas paralelas que se autoqualificam de progressistas e libertárias, sem sê-lo.

11. *Conclusões*

A América Latina, especialmente o Peru e o Brasil, nos tempos que correm, precisa elaborar códigos civis de acordo com a realidade ambiental, aplicável a toda a vasta extensão social e não somente a uma pequena parcela.

Para que isso aconteça convém erguer da lama em que se encontram milhões de seres humanos, sem patrimônio, sem família e sem liberdade.

Para que isso aconteça não se faz necessário retirar bens dos que os exploram para entregar a ociosos. Nossas nações são detentoras de imensas áreas territoriais devolutas, inexploradas. No Brasil dispomos dos

cerrados, nos Estados Centrais e de vastas campinas na Amazônia, objeto de cobiça internacional e em condições de abrigar milhões de famílias sem-terra existentes no Sul, no Centro e no Nordeste brasileiro.

No entanto, o que se verifica é que os arautos da chamada "reforma agrária", em vez de darem atenção a essas vastas extensões territoriais desertas, organizando planos de ocupação, preferem atacar a propriedade privada já titulada ou ocupada imemorialmente, gerando um conflito social pré-fabricado, com intenções políticas deletérias.

É o que se passa no Brasil. Possuímos áreas à margem esquerda do rio Amazonas maiores do que muitas nações deste e de outros continentes, sem florestas, com campos naturais, propícias à vida humana. Tão propícias que despertaram a atenção dos sábios franceses Hensi Coudreau e Jules Nicolas Crévaux, no passado. O primeiro chegou a sugerir a criação de uma França Equinocial, deslumbrado que estava com tanta grandiosidade. Não só na margem esquerda do Amazonas, na margem direita por todos os lados existem territórios capazes de abrigar uma nova civilização. Que fazem, no entanto, os reformadores, tocados por matrizes internacionais? Apreçoam a não-ocupação de áreas vazias, enquanto pretendem desalojar aqueles que já se acham alojados, sob a alegação de serem proprietários de latifúndios.

A legislação brasileira constante do chamado Estatuto da Terra contém normas a respeito do conceito de latifúndio, variável quanto ao aspecto físico e o aspecto econômico, e aconselha medidas no sentido de adaptá-los às necessidades sociais de nossa época.

O que queremos pôr em relevo, todavia, é a existência de milhões de quilômetros quadrados de terras abandonadas, consideradas *devolutas* e que não podem ser objeto de usucapião. Reconhecemos que as áreas de fronteiras e aquelas que forem necessárias à segurança nacional devem ser objeto dessa proibição. As demais, não. Faz muitos anos vimos defendendo a tese de que as terras rurais devolutas precisam ser subordinadas ao regime da enfiteuse, aforamento ou aprazamento, única maneira de retirá-las do comércio grileiro e torná-las úteis e produtivas. As palavras caem no vácuo.

Acreditamos que o Peru apresenta alguns aspectos semelhantes aos do Brasil, com consideráveis massas humanas desprovidas de bens imóveis, sem teto, sem instrução e, conseqüentemente, sem liberdade. A terra e a instrução são os esteios da liberdade individual.

A instituição do Bem de Família Rural (*Homestead*) é outra providência que poderá ser tomada urgentemente, a fim de amarrar o pequeno produtor, o *servus terrae* da nossa atribulada era.

É deveras lamentável que numa época como a nossa, em que o homem sonda os espaços siderais, põe os pés na Lua e envia satélites artificiais para o espaço cósmico, enfrentando a obra de Deus, é lamen-

tável, que olhando em redor, ainda se vejam milhões de homens, mulheres e crianças sem teto, sem escolas e sem liberdade.

Nossos Códigos Civis, portanto, contêm esse defeito originário: não alcançam toda a sociedade, aplicam-se apenas a uma minoria privilegiada, existem mas não têm vida. Daí essa corrida em busca de reformas e mais reformas, aqui e alhures, sem qualquer resultado. Não adianta empilhar artigos quando, dois ou três apenas, seriam suficientes para distribuir melhor um patrimônio que é de todos e não de poucos.

E com isso gerar a liberdade e a felicidade dos povos.

Tal tem sido o fracasso dos códigos civis, que uma corrente de jusfilósofos propõe hoje em dia a descodificação do Direito. A multiplicação de diplomas em vez da unificação.

A raiz do problema, em nosso entender, não está na forma, mas no conteúdo, na substância e no espírito das leis, que devem aplicar-se a toda a sociedade e não apenas a uma parcela.

Para que tal resultado seja obtido é necessário elevar o nível de vida dos deserdados da fortuna, oferecendo-lhes teto e instrução.

Só assim a Humanidade será mais feliz. É necessário atraí-los (os deserdados), para o vasto campo das proteções legais, do qual foram aliados em muitos séculos de discriminação.

Os recursos que se esvaem com o pagamento exorbitante de juros das dívidas externas poderiam ser aplicados nessa tarefa nobilitante de melhoria de condições de vida e de elevação social. Aliada essa aplicação à distribuição das terras devolutas e instrução e saúde, principalmente da infância, novas perspectivas se abririam para o mundo do futuro.

Uma sociedade em que a maioria da população é pobre, enferma e inculta não merece sequer o luxo de ter um código civil. Para quê? Para servir à cúpula da sociedade?

Bibliografia

SESSAREGO, Carlos Fernandez / QUIROS, Carlos Cardenas. Estudio preliminar comparativo de algunos aspectos del CC peruano de 1984 en relación con el CC italiano. Cultural Cuzco S.A. Lima, Peru, 1986, pp. 99 e ss.

RIPERT, Georges. O regimen democrático e o Direito Civil moderno. Trad. de J. Cortezão, Liv. Acadêmica, Saraiva & Cia., SP, 1937.

LESCURE, Jean. Étude sociale comparée des régimes de liberté et des régimes autoritaires. Ed. Domat-Montchrestien. Paris, 1946.

HEGEL, Federico Guillermo. Filosofia del Derecho. Editorial Claridad. Buenos Aires, 1968.

SAVIGNY, F. C. von. De la vocation de nuestro siglo para la legislación y la ciencia del derecho. Editorial Atalaya, Buenos Aires, 1946.

- GEORGE, Henry.** Progresso e pobreza. Trat. do inglês por Américo Werneck Jor. Gráfica Editora Aurora Ltda., Rio, 1946.
- MEIRA, Sílvio.** Curso de Direito Romano — História e Fontes. Ed. Saraiva. SP, 1975.
- PLANIOL.** Traité élémentaire de droit civil, 12^e ed., Paris.
- BEVILAQUA, Clóvis.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado. Liv. Francisco Alves, Rio, 1955.
- FREITAS, Augusto Teixeira de.** Esboço (Código Civil), ed. do Ministério da Justiça, 1952.
- CAPUA, Andrea / BATTAGLINI, Mario / MARTUSCELLI, Vittorio.** Il Codice Civile della Russia Sovietica, Dott. A. Giuffrè editore, Milano, 1946.
- MENGER, Anton.** El derecho civil y los pobres. Versión de Adolfo G. Posada. Ed. Atalaya, Buenos Aires, 1947.
- BEVILAQUA, Achilles.** Código Civil Brasileiro Anotado. Ed. Leite Ribeiro, Rio, 1929.
- SCHIPANI, Sandro.** El Código Civil Peruano de 1984 y el Sistema Jurídico Latinoamericano. Cultural Cuzco S. S. Ed. Lima, Peru, pp. 40 e ss.
- Código Civil da República Portuguesa, Imprensa Nacional de Lisboa, 1966.
- Código Civil Brasileiro Atualizado. Ed. Aurora, Rio, 1972.
- Código Civil de Cuba. Cultural S.A., Habana, 1940.
- Code Civil et Code des Obligations. Payot & Cie., Paris, 1937.
- Código Civil. Edición Oficial. Ministerio de Justicia, Lima, Peru, 1984.
- Código Civil Español. Reformado. Imprenta de la revista de legislación. Madrid, 1889.
- Código Civil Autorizado. No oficial. RD nº 002-85-JUS/DGAJ. Lima, Peru.
- Índice Analítico de la Constitución Política del Perú de 1979. Editorial Andina, Lima, 1981.
- El Código Civil Peruano y el sistema jurídico latinoamericano. Cultural Cuzco, 1986.
- BÜRGERLICHES GOSUZZTBUCH.** (Selweitzers Textausgaben). Mit Abdruck der zitierten Gesetzesstellen. München, Berlin u. Leipzig. J. Schweitzer Verlag, 1914.
- Travaux de la Commission de Réforme du Code Civil. Lib. du Recueil, Sirey, Paris, 1947-1948.
- Código Civil para el Distrito Federal (México). Colección Chapultepec, 1978.
- MARTINEZ PAZ, Henrique.** Dalmacio Velez Sarsfield y el Código Civil Argentino. Bautista Cubas, ed. Córdoba, 1916.
- Codice Civile Italiano. Ed. Ulrico Hoepli, Milano, 1975.
- CORREA, Marcial Rubio.** Abuso del derecho (para leer el Código Civil). Pontificia Univ. Católica del Peru. Fondo editorial, 1985.
- SESSAREGO, Carlos Fernandez.** La desaparición en el nuevo Código Civil de 1984. (Para leer el Código Civil). Pont. Univ. Cat. del Peru. Fondo editorial, 1985.
- CONSENTINI, Francesco.** La réforme de la législation civile. Lib. Gén. de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1913.
- Les codes de la Russie Sovietique. Lib. Gen. de Droit et Jurisp., Paris.
- Code Civil. Lib. Dalloz, Paris, 1926.